

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 234, DE 2017
(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o inciso X do art.32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir o requisito de análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de alterações legislativas em matérias penais.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º O inciso X do art.32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 32.

X -

m) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que tratem da criação de novos tipos penais, aumentem a pena cominada ou tornem mais rigorosa a execução da pena, considerando a quantidade de vagas necessárias no sistema prisional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A análise de impacto legislativo é uma prática reconhecida internacionalmente e recomendada pela Comissão Europeia para produção de legislações mais eficientes. Em seu programa *Better Regulation* (“Melhor Regulação”), a Comissão instituiu uma ferramenta chamada *Impact Assessment* (“Avaliação de Impacto”), que inclui uma série de perguntas a serem respondidas para que o legislador pense de forma mais aprofundada nas consequências das alterações legislativas propostas ou aprovadas por eles.

Um estudo realizado pela Associação Latino-americana de Direito Penal e Criminologia identificou até o ano de 2015 1.688 hipóteses de criminalização primária distribuídas pelo Código Penal e dezenas de outras leis especiais. Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 até o mês de agosto de 2015, foram editadas 77 leis ordinárias e complementares criando novos tipos penais.

Para responder ao problema da expansão do direito penal, alguns autores já chamaram a atenção à necessidade de uma Análise de Impacto Prisional, ou, nas palavras de Salo de Carvalho, um Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal:

Em termos macropolíticos, portanto, importante apontar para a exigência de Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal nos projetos de lei que versem sobre matéria penal, mormente daqueles criminalizadores ou diversificadores. O Estudo Prévio de Impacto Político-Criminal não apenas vincularia o projeto à necessidade de investigação das consequências da nova lei no âmbito da administração da Justiça Criminal (esferas Judiciais e Executivas), mas exigiria exposição da dotação orçamentária para sua implementação. (CARVALHO, Salo de, *Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal*, in

Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 16, nº 193. São Paulo: RT/IBCCRIM, 2008, p.8.)

O criminólogo holandês Louk Hulsman ressalta a importância dessa análise para estimar o impacto econômico das novas legislações penais, observando que em outras matérias essa prática já é recorrente e bem estabelecida:

Quando se introduzem novas medidas legislativas, deve-se geralmente indicar os meios que serão utilizados para financiá-los. [...] Na medida em que as dificuldades orçamentárias se tornam mais graves, a pressão para maior criminalização se torna mais forte. Porque a criminalização permite adiar os custos. (“Descriminalização”, in Revista de Direito Penal, no 9/1973).

Carolina Costa Ferreira, em sua recente tese de doutorado sobre o tema, concluiu, analisando a tramitação de propostas legislativas de cunho penal no Congresso Nacional, que há “pouco uso de argumentos econômicos e orçamentários para a discussão de alterações estruturais na execução penal brasileira”.

Em 2016 os Deputados Wadih Damous e Chico Alencar propuseram o Projeto de Lei 4.373 que “estabelece a necessidade de análise prévia do impacto social e orçamentário das propostas legislativas que tratam de criação de novos tipos penais, aumento de pena ou que tornem mais rigorosa a execução da pena” e cria um Conselho de Análise de Impacto Social.

O que se ora apresenta é que a matéria seja regulada por meio de Resolução, com alteração do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que seja feita a análise do impacto financeiro e

orçamentário de alterações legislativas de cunho penal pelo do corpo técnico e dos membros da já existente Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o Juiz de Garantias.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei inclui um capítulo no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o Juiz de Garantias.

Art.2º Inclua-se O capítulo I no Livro I, Título II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e inserindo, então, o arts.4º-A a 4º - D:

“CAPÍTULO I

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 4º - A O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 306;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 149, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, ao investigado, o acesso a todo o material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências cautelares em curso, cuja ciência ao investigado ou defensor possa prejudicar a eficácia do ato;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art.4º - B A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 396 deste Código.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 4º-C. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências deste Capítulo ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 4º-D. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionarem apenas um juiz, os Tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta introduz na lei processual penal a figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Atualmente, um mesmo juiz participa da fase de inquérito e profere a sentença, porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato (art.73, parágrafo único do CPP). Com as mudanças, caberá ao juiz das garantias atuar na fase da investigação e ao juiz do processo julgar o mérito do caso – este tendo ampla liberdade no que diz com a análise acerca da legalidade em relação ao material colhido na fase de investigação.

Trata-se de alteração indispensável à materialização da ideia de sistema processual penal acusatório, em que as figuras do acusador e do julgador estão organicamente separadas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7515, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 243, do Código de Processo Penal, vinculando os requisitos inerentes aos mandados de busca e apreensão à validade do elemento de prova dela derivado e da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 243: o mandado de busca deverá, sob pena de nulidade da fonte de prova obtida, vir expressamente motivado, com apresentação dos motivos concretos que tornaram a medida imprescindível, dele devendo constar necessariamente:

I - o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - o motivo e os fins da diligência;

III – a subscrição por escrivão e assinatura pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, o mandado deverá conter também e sob pena de invalidade, a íntegra da apresentação dos motivos previstos nos artigos 312 a 316 deste Código. (...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa visa impor a sanção processual de invalidade da fonte de prova obtida a partir de mandado de busca e apreensão insuficiente motivado. Com isso se espera maior cuidado e zelo na expedição de tais meios de pesquisa de prova e, também, o respeito aos direitos fundamentais dos imputados.

Por outro lado, mesmo que se continue a admitir que, do próprio corpo do mandado de busca conste o necessário à efetivação de eventual prisão decretada, cobra-se, com a modificação legislativa proposta, maior rigor quanto ao deferimento da própria medida de prisão, com menção expressa aos novos dispositivos aqui cogitados, igualmente sob pena de sanção processual de invalidade do ato.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7516, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 14, do Código de Processo Penal, nele inserindo os artigos 14-A a H, com nova sistemática do interrogatório em sede policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se a redação do artigo 14, inserindo-se os artigos 14-A a H, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 14-A. O ofendido, ou seu representante legal, e o imputado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-B. Sem prejuízo das diligências que poderá requerer, é direito do imputado ser ouvido antes de concluída a investigação. Seu interrogatório constitui meio de defesa e será sempre realizado a seu pedido e na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia a determinação judicial para a sua realização com aquela assistência.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o preso.

§ 3º. O envio dos autos de flagrante para o juiz sem o interrogatório do conduzido também deverá ocorrer na hipótese dos artigos 14-E e 14-G deste Código.

§ 4º Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a

liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 5º. A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá promover vantagens sem expresse amparo legal e nem interrogar qualquer pessoa sem indagar-lhe expressamente do respeito de seus direitos fundamentais.

§ 6º. O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo.

Art. 14-C. Antes do interrogatório, o imputado será informado:

I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou dos elementos informativos então existentes;

II – de que poderá se entrevistar, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Art. 14-D. O interrogatório será constituído de duas partes; a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez, e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”.

§ 4º. Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 14-E. As informações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor receberão, imediatamente, cópia do material produzido.

Art. 14-F. Assegura-se ao interrogando, em qualquer fase da persecução penal, o direito de ser assistido gratuitamente por intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º. Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e o seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º. A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 14-G. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do caput deste artigo, o interrogatório será feito da seguinte forma:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

Art. 14-H. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art.14-I. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre espontânea vontade.

Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas neste artigo. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, por cuidar em detalhes do procedimento do interrogatório durante a fase preliminar da persecução penal, confere segurança a todos os intervenientes no ato, beneficiando o sistema processual penal como um todo.

A proposta inova na medida em que atualmente não há uma observância de regras específicas à realização do interrogatório em sede policial, sendo certo que em larga medida se tenta socorrer de paralelismos com o que existe no interrogatório judicial, o que é insuficiente.

Assim, além de trazer regras próprias para essa seção, almeja-se prever também maiores garantias ao imputado, preso ou solto, mormente em previsões acerca do tempo do interrogatório, à necessária presença de seu defensor ao ato e em auxílio direto na tomada de decisões defensivas, bem como a previsão específica sobre oferecimento de vantagens por parte de autoridade policial.

Afora essas considerações especiais do interrogatório, nos parece que há sentido em se tratar dessas normas no artigo 14, do Código de Processo Penal vigente na medida em que se deve conferir ao interrogatório a natureza de autêntico direito subjetivo do imputado.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7513, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 17, do Código de Processo Penal, fixando prazo peremptório para a conclusão de investigação preliminar no processo penal, fixando-se situação de arquivamento por decurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se a redação do artigo 17, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito, que não poderá, contudo, exceder o prazo de 720 (setecentos e vinte) dias de duração.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito serão encaminhados ao juiz para arquivamento.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz poderá prorrogar o inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos e cidadãs está a duração razoável do processo, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial (CF, art.5º, LXXVIII).

A proposta aqui apresentada estabelece uma baliza razoável de duração do inquérito policial, seguindo o critério já predeterminedo pelo legislador reformista, que, no art.32 do PL 8045/2010 estabeleceu um prazo de 720 (setecentos e vinte) dias – 2 (dois) anos –, para a duração do inquérito.

Aproveita-se daquele projeto de lei, contudo, para aqui aprimorá-lo e assim se prever o limite peremptório à própria prorrogação em sua duração, imaginada no § 2º do citado artigo 32, aqui modificado em termos no § 2º do art. 17 proposto. Não é possível que, estabelecido o prazo máximo, possa se pensar em prorrogá-lo, depois, pelo “período necessário à conclusão das diligências faltantes”. Abre-se espaço para arbitrariedades e abusos, com investigações, na prática, sem prazo algum para conclusão.

Dessa maneira, em nome do direito fundamental em apreço, é mister a imposição de derradeiro prazo para a conclusão das diligências faltantes, desde que, mediante despacho motivado do juiz, verifique-se o empenho da autoridade policial nestes 720 (setecentos e vinte) dias e haja concordância do Ministério Público.

O prazo de 30 (trinta) dias, além de razoável, é o lapso temporal usual adotado pelo PL nº 8.045/2010 para prorrogações de prazo para a conclusão da investigação criminal (cf.art.31, § 2º).

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7514, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 20, do Código de Processo Penal, cuidando de respeitar os direitos de imagem e de intimidade do investigado, e prevendo situação de responsabilidade pessoal ao agente público que tenha dado causa à sua violação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se a redação do artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 20. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada do imputado e dos demais envolvidos nos fatos investigados.

§ 1º. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas, e nem tenham quaisquer de seus dados pessoais submetidos, à exposição dos meios de comunicação e responderá pessoalmente nas situações em que tal submissão ocorrer.

§ 2º. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia principal que se quer prestigiar com a alteração legislativa proposta é o respeito à imagem dos envolvidos na persecução penal, seja de forma ostensiva com filmagens e fotos, seja de forma indireta com a exposição não de rostos e situações pessoais, mas da devassa e exposição ao público em geral de seus dados, como qualificativos completos, filiação, endereço, telefone etc.

Por isso é ressalvada a manutenção da necessidade de controle no fornecimento de certidões por parte de autoridades policiais, reenumerou-se o antigo parágrafo único para parágrafo segundo, fazendo aparecer antes, o parágrafo primeiro que disciplina, ineditamente, a situação de responsabilização pessoal da autoridade policial que permitir a indevida exposição dos dados dos envolvidos aos meios de comunicação.

De fato, a exposição indevida de imagens e dados de qualquer envolvido na persecução penal não possui qualquer relevância processual, e se presta, no mais das vezes, apenas e tão somente para degradação moral da imagem da própria pessoa, sem prejuízo de abrir risco de situações ainda piores – e igualmente desimportantes para o processo penal – uma vez que também se podem publicizar seus dados.

Tem-se assistido a preocupante escalada de profusão de imagens de cidadãos presos, dos mais diversos matizes, que são frequentemente acompanhadas de considerações jornalísticas em nada pertinentes ao andamento de persecuções penais – até porque jornalistas não estão inseridos no rol de integrantes do processo penal.

Por isso, é chegada a hora de, até porque o cidadão envolvido no processo, mormente o preso, é colocado sob responsabilidade do Estado, atribuir-se ao seu representante a responsabilidade pessoal pela garantia da incolumidade dos direitos de imagem e privacidade de qualquer pessoa envolvida na persecução penal.

PROJETO DE LEI Nº 7517, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 155, do Código de Processo Penal, renumerando seus parágrafos e definindo hipótese de delimitação de valoração de prova, em situação que envolva prisão e custódia do imputado..

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se a redação do artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

§ 1º. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§ 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

§ 3º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta se almeja compatibilizar o livre convencimento motivado da autoridade judicial com a efetiva garantia do contraditório e, também, com a necessidade de fundamentos válidos para decisões judiciais que sejam ligadas à prisão dos imputados.

Assim, sem prejuízo de se manter o princípio da livre motivação judicial, pareceu necessário separar a parte final do caput do aludido artigo em parágrafos, ora deixando claro o que já ali constava, ora acrescentando ponto que, ao contrário de amesquinhar aludido princípio, apenas cobra da autoridade judicial escrutínio mais apurado quando se tratar de situação em que há risco de decretação de prisão.

Com efeito, a mera reprodução em juízo de informações colhidas exclusivamente na prisão ou custódia do imputado, por um lado desnatura o papel heurístico que se espera do contraditório a se formar em instrução criminal e assim desmerece a própria função judicial de apreciação dos elementos colhidos em audiência; e por outro traz como consequência a sobrevalorização dos elementos de informação colhidos na investigação preliminar – mormente em situações de prisão e custódia, quando os interesses do imputado são indiscutivelmente fragilizados e sua defesa se encontra limitada.

Exigir-se, pois, uma limitação clara e específica no âmbito da livre motivação judicial para essas situações, é medida que se impõe inclusive para que o processo penal seja levado mais a sério, com exploração em audiência de todas as situações, e não meras reproduções de contextos em que se deu a prisão a partir da perspectiva de policiais.

No mais, a Lei Federal n.12.850/13, ao tratar dos meios de investigação de prova na chamada organização criminosa, ao cuidar da colaboração processual, já estabelece semelhante e adicional rigor na valoração dos elementos de informação que dali defluem (art. 4º, § 16), sem que se cogite, minimamente, de qualquer arranhão à livre motivação judicial. Não há porque se imaginar rigor tamanho quando se cuidar de organização criminosa e valoração

de informação advinda de colaboração processual e, em matéria intuitivamente mais sensível que é o de testemunhos de responsáveis por prisão, condução e custódia, não se cercar das mesmas e razoáveis cautelas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7518, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica o artigo 260, do Código de Processo Penal, definindo o tratamento processual adequado na situação em que o imputado deixar de comparecer a qualquer ato na persecução penal, extinguindo-se a hipótese de sua condução coercitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo 260 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 260. Se o imputado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade o intimará, na pessoa de seu defensor, para que apresente os motivos do não comparecimento. Com ou sem a apresentação dos motivos do imputado, a autoridade determinará, se for o caso, o regular seguimento da persecução penal.

Parágrafo único. Caso o imputado não tenha defensor constituído e não tenha condições de constituir um às suas expensas, a autoridade deverá nomear defensor para a apresentação das justificativas do não comparecimento do imputado ao ato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de condução coercitiva do imputado, para fins de reconhecimento ou outro ato do qual dependa sua participação, esbarra no limite de não produção de provas contra si mesmo, que tem expressa previsão constitucional (art.5º, LIII, CF).

Assim, já é tempo de se respeitar a esfera de autonomia do imputado no processo penal de forma a se garantir sua esfera de intangibilidade e, caso não anua a estar presente a determinado ato judicial, que se lhe dê a oportunidade de apresentar sua justificativa por defensor constituído ou nomeado e, sem prejuízo disso, seguir-se o processo penal.

Atualmente inclusive, pende de apreciação no STF a recepção pela ordem constitucional ao artigo 260, do Código de Processo Penal, o que se nota pela tramitação da ADPF 395, de relatoria do Min.Gilmar Mendes.

De mais a mais, estritamente do ponto de vista da técnica processual, o comparecimento a determinado ato, por parte do imputado, significa um ônus do qual ele pode ou não se desincumbir, afetando, pois, seus próprios interesses. Não é possível, dessa maneira, configurar-se seu comparecimento como ato de subserviência a uma determinação estatal, ou mesmo como uma cooperação que dele se possa esperar em prol da busca da verdade. Imputado tem o ônus de exercer sua defesa, arcando, consequentemente, com as consequências que tal opção lhe acarreta, mas não há como ser tratado como alguém que tenha o dever – tal como se dá com testemunhas – de comparecer a atos processuais.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº 7512, DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica os artigos 303 e 304, do Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303. (...)

Parágrafo único - É nulo o flagrante se a ação que o motivou, tentada ou consumada, só tiver se desencadeado exclusivamente por provocação de terceiros. (NR)”

Art. 2º O artigo 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304. (...)

(...)

§ 5º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz e será por ele ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventuais violações.

6º Antes da apresentação do preso ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio por advogado ou defensor público, em local reservado para garantir a confidencialidade, devendo ser esclarecidos por funcionário credenciado os

motivos e os fundamentos da prisão e os ritos aplicáveis à audiência de custódia.

§ 7º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 5º deste artigo, o juiz ouvirá o Ministério Público e em seguida ouvirá o preso para, após manifestação da defesa técnica, decidir fundamentadamente nos termos do art. 310.

§ 8º A oitiva a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será registrada em autos apartados e se presta exclusivamente a tratar da legalidade da prisão, ocorrência de tortura ou maus tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 9º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

§ 10º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso no prazo estabelecido no § 5º, esta deverá comunicar o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao advogado constituído do preso, se houver, e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 11º Na hipótese do parágrafo 10º, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente àquela, devendo a autoridade judicial, sob pena de ilegalidade na prisão em razão de excesso de prazo e responsabilidade, realizar a audiência. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da prisão em flagrante para incluir uma causa de nulidade, o chamado “flagrante preparado”, e consolidar a experiência das audiências de custódia na legislação processual penal brasileira.

A alteração proposta ao artigo 303 decorre da intenção de se prestigiar o verbete sumular 145 do STF (“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”), aplicável particularmente em situações de crimes permanentes. Mais particularmente ainda em situações que envolvam o tráfico de drogas.

Tal esclarecimento parece ser necessário, não só por intuitivamente se prestar a coibir prática policial disseminada infelizmente, que, por se valer da classificação conceitual do chamado “crime permanente”, acaba promovendo uma infinidade de prisões flagranciais problemáticas porque decorrentes de instigação total da conduta do imputado, por parte de terceiros. Essa razão já bastaria para a aprovação da emenda.

Por sua vez, a alteração proposta ao artigo 304 encampa a audiência de custódia como instrumento necessário ao controle das prisões em flagrante delito e ao combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos por agentes do Estado no momento da prisão. Ao incorporar a audiência de custódia no sistema penal, o país assume o cumprimento de ditames convencionais advindos da ratificação do Brasil, em 1992, do Pacto de San José da Costa Rica.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Modifica os artigos 304, 312 a 316, 325 e 340, do Código de Processo Penal, definindo hipótese de admissibilidade específica de prova testemunhal em prisão em flagrante, tratando de hipóteses taxativas para a decretação de prisão preventiva com específica fundamentação exigida para sua decretação e com fixação de prazos peremptórios de duração e controle jurisdicional periódico, bem como modificando o regime de fiança e concessão de liberdade provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Altera-se a redação dos artigos 304 e 312 a 316, bem como artigos 325 e 340, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas presenciais do fato e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

(...)

§ 2º O auto de prisão em flagrante não poderá ser realizado sem a presença de duas testemunhas presenciais à infração, assim consideradas em observância aos artigos 202 e seguintes deste Código.

§ 3º O auto de prisão em flagrante realizado sem a presença de testemunhas presenciais à infração será considerado como mera notícia do fato, e o imputado livrar-se-á solto.

§ 4º Também livrar-se-á solto o autuado na hipótese de apenas se apresentarem como testemunhas os agentes

públicos responsáveis por sua prisão bem como os que tenham acompanhado sua apresentação à autoridade.

Art. 312. Sem prejuízo das demais regras de hermenêutica, aplicáveis em toda a persecução penal, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre a decretação da prisão preventiva e sobre seus prazos de duração, não se admitindo a ampliação analógica das suas hipóteses de cabimento, renovação ou prazos de duração, sob pena de invalidade da decisão judicial, sem prejuízo da eventual caracterização de abuso de autoridade.

§ 1º. A prisão preventiva apenas poderá ser decretada nas hipóteses abaixo elencadas, preenchidos os demais requisitos do Código de Processo Penal, quando a medida for comprovadamente indispensável:

I - para assegurar a eventual responsabilização criminal do imputado, diante da tentativa de fuga ou de elevada probabilidade de fuga, a ser aferida a partir de elementos concretos, demonstrados nos autos, não podendo ser presumida;

II - para se assegurar a obtenção e preservação de elementos informação e provas que interessem à persecução penal;

III - para impedir ou fazer cessar a prática de violência ou grave ameaça contra a vítima, possíveis testemunhas ou agentes públicos encarregados da investigação e instrução criminal, diante de fundados indícios, demonstrados nos autos;

IV - para impedir a tentativa ou consumação de crimes submetidos à pena mínima cominada igual ou superior a 4 anos de reclusão, por parte do imputado, se mantido solto, desde que haja suficiente demonstração da elevada probabilidade do mencionado cometimento de tais delitos, o que não poderá ser presumido.

§ 2º a prisão preventiva jamais poderá ser utilizada, a qualquer título, sem demonstração efetiva da sua imprescindibilidade. A prisão não poderá estar fundada na gravidade abstrata da suspeita ou da imputação, tampouco podendo ser aplicada com finalidades retributivas, expiatórias, com a finalidade de se assegurar a credibilidade do sistema de justiça criminal ou com o fim de se assegurar exemplos edificantes para a comunidade.

§ 3º. Situações de clamor público, prognoses de aplicação da lei penal ou da conveniência da instrução criminal, ou risco de consumação de prescrição, não justificam, isolada ou conjuntamente, a aplicação de prisão preventiva.

§ 4º. No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada investigado ou acusado.

§ 5º. Na hipótese do inciso II, acima, a prisão deverá ser imediatamente interrompida tão logo as evidências ou provas houverem sido apreendidas. A prisão não poderá ser empregada como meio de coação para que suspeitos ou acusados produzam provas contra si, de modo a forçá-los a entregar ao Estado prova que porventura tenham em seu poder e cujo paradeiro seja conhecido ou desconhecido pelas autoridades estatais, sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão, observados os requisitos do art. 5º, XI, CF e art. 240 e ss., CPP. (...)"

Art. 313. "A prisão preventiva, obedecidos os limites impostos acima, só poderá ser admitida se outras medidas cautelares pessoais se revelarem comprovadamente inadequadas, insuficientes e não houver outra medida menos invasiva aos direitos fundamentais do imputado que tutele estritamente os riscos descritos nos incisos I a IV do § 1º. do art. 312 deste Código, ainda que aplicadas cumulativamente.

§ 1º. A decisão judicial que apreciar requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público ou representação no mesmo sentido pela Autoridade Policial deverá, sob pena de nulidade, abranger exaustivamente os seguintes aspectos:

I – o fundamento legal da medida, com apresentação específica do requerimento ou representação e dos motivos pelos quais a autoridade judiciária reputa provada a materialidade do crime e suficientes os indícios da autoria para sua decretação;

II – a apresentação de motivos específicos e claros pelos quais se considerou inadequada e insuficiente a aplicação de quaisquer das demais medidas cautelares pessoais em aplicação isolada ou cumulativa, expondo as razões pelas quais cada uma das opções foi rechaçada;

III – a apresentação de motivos específicos pelos quais se entendeu inexistir medida cautelar, aplicada isoladamente ou em conjunto, menos invasivas aos direitos fundamentais do imputado, que pudesse garantir a proteção dos interesses descritos nos incisos I a IV do § 1º do art. 312 deste Código;

IV – a data de encerramento da medida, observados os limites previstos neste Código;

V – a data para o reexame obrigatório da medida, nos termos do art. 316 deste Código.

Parágrafo único. Revogado"

Art. 314: A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se:

I – tiver o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Código Penal;

II – a conduta investigada for de natureza culposa;

III – em se tratando de conduta dolosa, se o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada for igual ou inferior a 4 anos;

IV – se o imputado for primário e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída não for revestido de violência, ou emprego de arma de fogo;

V – se o imputado for reincidente e o crime cuja prática lhe tiver sido atribuída for de natureza patrimonial sem violência, ou sem grave ameaça.

VI – se o imputado estiver acometido de doença grave, em situação na qual haja declaração médica sobre a incompatibilidade do cumprimento da prisão preventiva sem risco à sua saúde, declarada em documento público ou, em sua falta, documento particular.

VII – se o imputado estiver acometido de doença grave que exija tratamento permanente em local diverso, assim declarado em documento público ou, em sua falta, documento particular.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos dispositivos elencados nos incisos deste artigo, não se admite a prisão preventiva decorrente de mero descumprimento de quaisquer das eventuais medidas cautelares pessoais alternativas a ela, anteriormente aplicadas, devendo, necessariamente, qualquer decisão ser proferida somente após manifestação do investigado ou acusado sobre as razões do descumprimento das medidas alternativas.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentada. Nos casos de decretação da prisão preventiva, além do disposto no art. 313 deste Código, a prisão não poderá durar mais do que 60 (sessenta) dias, salvo se renovada com fundamento em fatos novos, devidamente demonstrados nos autos, com prévia oitiva do imputado que se encontre preso, na pessoa do advogado da sua confiança, ressalvada a hipótese do art. 362, parágrafo único.

§ 1º - Vencido o prazo fixado e não sendo renovada a prisão pelo Poder Judiciário, o preso deverá ser imediatamente solto pela autoridade carcerária, sem a necessidade de expedição de alvará de soltura;

§ 2º - A duração máxima da prisão, em casos de renovação do prazo previsto neste artigo, não poderá exceder, em hipótese alguma, independentemente da complexidade do caso, o limite máximo de 6 (seis) meses, independentemente do estágio em que se encontre a persecução penal, salvo se já transitada em julgado sentença penal condenatória;

§ 3º - Não se poderão ofertar ou celebrar acordos de colaboração processual, exceto o previsto no artigo 159, parágrafo 4º, do Código Penal, com quem se encontre preso no curso de investigação ou do processo criminal.

§ 4º. A interposição de qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação não interfere na contagem do prazo de sua duração.

§ 5º. A gravidade dos fatos investigados, assim como a complexidade da investigação, não interferem na contagem do prazo de sua duração.

§ 6º. Nos processos de competência do tribunal do júri, caso a decretação da prisão preventiva se dê antes da decisão de pronúncia, seu prazo máximo de 60 dias durará até o advento de tal decisão. Caso a prisão preventiva seja decretada depois da decisão de pronúncia, a partir de tal decisão iniciará a contagem do prazo, que igualmente não excederá o máximo de 60 dias.

§ 7º. A fluência dos prazos previstos neste artigo se suspende enquanto, iniciada sua execução, a pessoa contra quem houver sido deferida a medida de prisão preventiva, encontrar-se foragida.

§ 8º. Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite máximo de seis meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 316. O juiz revogará a prisão preventiva se, no curso da persecução penal, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como poderá de novo decretá-la, observado o limite máximo por fase tratado no art. 315 deste Código, se sobrevierem novas razões que justifiquem nova imposição da medida.

Parágrafo único. Toda prisão preventiva deve ser objeto de reexame judicial periódico e necessário, sob pena de se declarar sua ilegalidade, pelo menos a cada 30 dias a contar de sua decretação. Em cada reexame se deve apreciar a necessidade de sua cassação ou reversão em outra medida cautelar, ou sua continuidade.

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...)

§ 2º. Fixado o valor da fiança, será expedido imediatamente o alvará de soltura e se fixará prazo máximo de 30 dias para pagamento do valor afiançado ou justificativa de seu inadimplemento.

§ 3º. Caso decorrido o prazo fixado judicialmente não houver o adimplemento do valor afiançado, a autoridade judicial deverá intimar o imputado a se justificar antes de proferir nova decisão.

§ 4º. Para fins de justificativa de inadimplemento de fiança, admitir-se-á apresentação de atestado de pobreza, cumprindo ao Ministério Público, se for o caso, comprovar a inveracidade de seu conteúdo. ”

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. Para a constatação de não cumprimento de reforço injustificado da fiança seguir-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º ao 4º do artigo 325, deste Código.”

Art. 2º Para o cumprimento do §1º, do artigo 315, acima, a União Federal e os Estados membros deverão constituir, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, um sistema informatizado contendo registro da totalidade das prisões preventivas decretadas no país, prazos de duração, datas de término e motivação, com qualificação dos suspeitos e acusados e indicação das suspeitas e imputações respectivas.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vulgarização da prisão provisória, que por determinação constitucional deveria ser excepcionalíssima, tem sido consensualmente apontada como um dos principais fatores da atual tragédia carcerária, o maior crime contra a humanidade praticado no país.

Segundo dados consolidados do DEPEN, a quantidade de presos provisórios oscila entre 30 e 40% da população carcerária total, o que hoje corresponderia a quase 250 mil seres humanos inocentes atrás das grades.

Usualmente, diante dessa constatação, ouve-se uma resposta vaga, ao estilo é “preciso mudar a cultura”, “repensar a formação profissional” etc., atitudes que servem perfeitamente à preservação do atual modelo, prorrogando-se indefinidamente qualquer tentativa concreta de modificação do atual cenário.

Diante das recorrentes e inevitáveis rebeliões prisionais, a reação mais comum é a apressada realização de “mutirões”, nos quais inevitavelmente se descobrem milhares de casos de cidadãos que sequer poderiam estar presos. Essas iniciativas, por bem-intencionadas que sejam, também acabam sendo apologéticas da barbárie penal, reduzindo à emergência o esforço do poder público para esse tema central.

De modo menos efêmero e superficial, graças ao esforço do Ministro Ricardo Lewandowski à frente do Conselho Nacional de Justiça, o problema foi encarado por meio de mudança procedimental, com a progressiva implementação das audiências de custódia, que cumprem a obrigação constitucional de apresentar o preso imediatamente à autoridade e informá-lo de seus direitos, e o propósito político-criminal de evitar abusos por parte da polícia e diminuir o número de cautelares⁵. Entretanto, apesar de um interessante começo, com a perceptível redução no número de preventivas, os estudos mais recentes indicam o retorno à tendência encarceradora, sinalizando para a manutenção de problemas apesar da reorganização administrativa.

Neste contexto, salta aos olhos a necessidade de mudar a própria lei que prevê e disciplina a prisão cautelar no Brasil, particularmente a

prisão preventiva, para reduzir a possibilidade de manejo dessa medida, hoje completamente banalizada. É necessário, também, exigir uma fiscalização mais séria quanto às informações vindas em situações de flagrante, notadamente quando a testemunha não for testemunha do fato, mas sim mera testemunha da condução do preso à delegacia E, de mais a mais, para que se mude a cultura encarceradora do país, é impositivo que se abra os olhos para a realidade socioeconômica da maioria do contingente de cidadãos presos, que, muitas vezes em razão de não terem condições de pagar a fiança, têm como sanção a manutenção em prisão, mesmo que não exista cautelaridade a respaldar tal situação.

A atual redação do artigo 312 do Código de Processo Penal incorpora significantes com enorme densidade semântica, conferindo aos magistrados e promotores grande discricionariedade para interpretar expressões genéricas como “ordem pública”, “ordem econômica”, “assegurar aplicação da lei penal” e “conveniência da instrução criminal”. Em síntese, um dos primeiros desafios para uma legislação penal comprometida com o princípio da legalidade, especialmente nas dimensões de leis estrita e certa, precisa ser a supressão dessas expressões e a definição taxativa e exaustiva das hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Com isso, espera-se, haverá substancial redução na margem de poder que hoje legitima, formalmente, um excessivo número de presos provisórios, o que certamente pode ajudar a reduzir esse gigantesco problema social, moral, jurídico e econômico que é o encarceramento em massa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS